

COMERCIAL J.L

LEANDRO LUIZ LEAL SILVA-EPP

AO ILMO. SR. (ª) PREGOEIRO (ª) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 267/2022 – LOTE 01

LEANDRO LUIZ LEAL SILVA, sociedade empresária devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, mui respeitosamente à presença de V. Senhoria, com fundamento no artigo 5º, inc. XXXIV da CF/88 e artigo 4º, inciso XVIII da Lei Nº. 10.520/02, apresentar, tempestivamente, suas **RAZÕES RECURSAIS** em face de **sua desclassificação no pregão em epígrafe**, que faz com base nas razões expostas.

1. A ora Recorrente participou do presente pregão eletrônico, uma vez que dentre seu objetivo social possui o produto desejado pela Administração Pública, qual seja, aquisição de AR CONDICIONADO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. Assim, devidamente credenciamos a proposta no dia 06/10/2022. Em 10/10/2022 a proposta foi considerada vencedora.

3. **Contudo, para total surpresa da ora Recorrente, nos termos da ata da sessão eletrônica a proposta fora desclassificada pelo Pregoeiro sob os seguintes motivos:** 10/10/2022 14:28:24 - A proposta do fornecedor 08.194.579/0001-82 - LEANDRO LUIZ LEAL SILVA -EPP para esse lote foi rejeitada. O motivo da não aceitação da proposta, de acordo com o pregoeiro da sessão, é: "Não acompanham a sessão de pregão, não manifestou quando solicitado. ".

RUA ILHA GRANDE 840 – JARDIM ATLANTICO –BELO HORIZONTE/MG – CEP: 31.555.030

CNPJ: 08.194.579/0001-82 / INS. EST: 001.056301-0045 TEL: (031) 3481.0600

E-mail – leandroleal1316@gmail.com

COMERCIAL J.L

LEANDRO LUIZ LEAL SILVA-EPP

2

4. Tempestivamente, a ora Recorrente manifestou sua intenção de recurso nos seguintes termos:

“Manifestamos intenção de recurso contra a nossa desclassificação, pois não concordamos com a mesma. Enviamos todos os documentos de habilitação exigidos e temos a capacidade de fornecer os equipamentos abaixo do preço de referência do processo. Fomos desclassificados pois não respondemos ao pregoeiro no chat em um prazo de 10 minutos, pois estávamos sem conexão justamente naquele momento. Acreditamos que esse fato insignificante não seria motivo para uma desclassificação e fracasso de um lote dessa magnitude. Apresentaremos mais informações no recurso a ser impetrado.”.

5. No presente caso, entendemos que o Ilustre Pregoeiro não agiu com o costumeiro acerto, havendo uma análise precipitada, deixando ainda, de se ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e por fim, acabou por agir com excesso de rigor, devendo assim, ser reconsiderada por parte do Pregoeiro ou caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado à Autoridade Superiora, visto não ser possível que a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS torne FRACASSADO um processo dessa magnitude (aproximadamente R\$ 1.500.000,00) , somente pelo fato de uma empresa ter respondido no chat com 06 minutos de atraso após o prazo estipulado pelo próprio pregoeiro, e que não consta tal prazo no edital. O edital fala apenas de envio da proposta ajustada em um prazo de até 02 horas após a convocação. Ratificamos que essa convocação ocorrida

2

RUA ILHA GRANDE 840 – JARDIM ATLANTICO –BELO HORIZONTE/MG – CEP: 31.555.030

CNPJ: 08.194.579/0001-82 / INS. EST: 001.056301-0045 TEL: (031) 3481.0600

E-mail – leandroleal1316@gmail.com

COMERCIAL J.L

LEANDRO LUIZ LEAL SILVA-EPP

3

em 10/10/2022 14:17:07, tinha o objetivo de apenas saber se estávamos presente naquele instante, e não para dirimir alguma dúvida relevante ao andamento do certame. O pregoeiro poderia ter nos convocado para o envio da proposta e concedido o prazo que consta no edital, de até 02 horas, ai sim, se não cumpríssemos esse prazo, deveríamos ser desclassificados.

6. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça são uníssonas no entendimento de que deve haver por parte do administrador a aplicação conjunta e sistemática das normas do edital com a dupla finalidade dos certames licitatórios, de modo a se selecionar a proposta que efetivamente seja a mais vantajosa para a Administração. Desse entendimento são exemplos os seguintes julgados:

EMENTA “(...) A interpretação literal da norma editalícia deve se submeter aos fins últimos da licitação, que é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses públicos, sendo de se relevar mera irregularidade formal. ”

(19 TRF da 1ª Região. Segunda Turma. REO 92.01.00.26388-0/BA. Rei. Desembargadora Federal Assusete Magalhães. Di de 19.08. 1999, p. 16).

EMENTA “1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. ”

(20 STJ. Primeira Seção. MS 5869/DF. Rei. Mm. Laurita Vaz. Di de 07.10.2002, p. 163).

EMENTA “Na tarefa hermenêutica, os preceitos contidos nas diversas cláusulas do edital devem ser procurados com os olhos voltados para os dois objetivos que inspiram o procedimento: isonomia entre licitantes e escolha da proposta mais vantajosa.”

(STJ. Primeira Seção. MS 5281/DF. Rei. Mm. Demócrito Reinaldo de 09.03.1998, p. 03 - grifou-se).

7. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei nº 8.666/1993, repugnando o julgamento que seja o objetivo, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

8. Além disso, quanto aos contratos administrativos, a Lei de Licitação aplicável supletivamente ao Pregão, predispõe que:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] “XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

9. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.) quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Trata-se de princípio essencial, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

10. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.):

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

11 Como se vê, o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

12. Destaca Fernanda Marinela de Souza Santos, (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.) que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da

COMERCIAL J.L

LEANDRO LUIZ LEAL SILVA-EPP

7

licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (G.N.)”

13. Portanto, não se tem dúvidas, que o edital não fala em prazo de 10 minutos para se responder ao pregoeiro.

14. Assim, o Insigne Pregoeiro ao desclassificar proposta que atende ao edital através de interpretações subjetivas ou rigores extremistas não agiu com a observância da lei que lhe é peculiar e dessa forma, não procedem as razões alegadas quanto a omissões ou inconsistências devendo ser revista pelo Pregoeiro a título de reconsideração.

15. Assim, com vistas à realização do interesse público é que deve o Administrador pautar as suas decisões. Por esta razão, desclassificar propostas que atendem às necessidades e, além disso, em seu conjunto apresenta melhor técnica e preço, mostra-se totalmente contrário à vontade do legislador e também ao interesse público.

16. **O princípio da eficiência foi introduzido pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998, e de lá para cá, o legislador tem procurado dotar a Administração Pública com instrumentos que lhe permita realizar as suas funções com eficiência.**

17. Assim, a rejeição de proposta de menor valor prescinde de uma fundamentação legal bastante robusta. Aliás, neste sentido os nossos tribunais já vêm se posicionando nos seguintes termos:

“Licitação. Menor preço. Moralidade Pública. Administração. A rejeição da proposta de menor preço tem de ser claramente fundamentada. É velho princípio da moralidade pública

**hoje expresso no art. 133, parágrafo único, do Decreto-lei
No. 200/67.**

(TFR, Ap. em MS No. 104.932, Min. Costa Lima, 16/04/85, RDA, vol. 161,p. 226).”

18. A luz desses preceitos demonstra um erro crasso neste **julgamento que deverá ser revisto, mesmo porque, não há qualquer** falha que possa macular a proposta, e agindo assim, a decisão traduzirá em violação literal ao edital e legislação que disciplina a presente matéria. **Além disso, a manutenção do processo como fracassado, trará prejuízos financeiros a este órgão público, que arcará com mais despesas para fazer um novo processo e um maior prazo para a aquisição dos equipamentos, que com certeza são de extrema importância para a contratante.**

19. Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente pleiteia o acolhimento integral do presente RECURSO, devendo V. Sa. Se dignar a: a) receber o presente Recurso no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo; b) acolher as presentes razões, classificando a licitante **LEANDRO LUIZ LEAL SILVA EPP**, por atender plenamente as exigências do edital, prosseguindo com os atos seguintes quanto a análise da habilitação para em seguida, adjudicar-lhe o objeto da licitação em atendimento ao disposto no artigo 3ª da Lei 8.666/93, por se constituir a proposta mais vantajosa para a Administração, e ao final, homologar o devido certame.

Belo Horizonte 17 de outubro de 2022.

Pede Deferimento.

LEANDRO LUIZ LEAL
SILVA:06120976680

Assinado de forma digital por LEANDRO
LUIZ LEAL SILVA:06120976680
Dados: 2022.10.17 16:06:28 -03'00'

LEANDRO LUIZ LEAL SILVA

COMERCIAL J.L

LEANDRO LUIZ LEAL SILVA-EPP

AO ILMO. SR. (ª) PREGOEIRO (ª) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 267/2022 – LOTE 01

LEANDRO LUIZ LEAL SILVA, sociedade empresária devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, mui respeitosamente à presença de V. Senhoria, com fundamento no artigo 5º, inc. XXXIV da CF/88 e artigo 4º, inciso XVIII da Lei Nº. 10.520/02, apresentar, tempestivamente, suas **RAZÕES RECURSAIS** em face de **sua desclassificação no pregão em epígrafe**, que faz com base nas razões expostas.

1. A ora Recorrente participou do presente pregão eletrônico, uma vez que dentre seu objetivo social possui o produto desejado pela Administração Pública, qual seja, aquisição de AR CONDICIONADO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. Assim, devidamente credenciamos a proposta no dia 06/10/2022. Em 21/11/2022 a proposta foi considerada aceita.

3. **Contudo, para total surpresa da ora Recorrente, nos termos da ata da sessão eletrônica a proposta fora desclassificada pelo Pregoeiro sob os seguintes motivos:** “ Analisando a documentação apresentada, verificamos que o atestado de capacidade técnica enviado pela licitante comprova o fornecimento de 69 equipamentos do tipo "Ar-condicionado de Janela - ACJ", de 18.000 Btu's, em desconformidade com as exigências do Edital e seus anexos, conforme pode ser verificado abaixo:10.10.3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA10.10.3.1. Deverão ser apresentados atestado(s) de capacidade técnica ou de fornecimento, quando for o caso, certidão(ões) ou

RUA ILHA GRANDE 840 – JARDIM ATLANTICO –BELO HORIZONTE/MG – CEP: 31.555.030

CNPJ: 08.194.579/0001-82 / INS. EST: 001.056301-0045 TEL: (031) 3481.0600

E-mail – leandroleal1316@gmail.com

COMERCIAL J.L

LEANDRO LUIZ LEAL SILVA-EPP

2

declaração(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa licitante desempenhado, de forma satisfatória, atividade compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, conforme abaixo:

10.10.3.1.1. Para o lote 1:10.10.3.1.2. Para fins de compatibilidade será (ão) considerado(s) o(s) atestado(s) /certidão (ões) / declaração (ões) que comprove(m) o fornecimento de equipamentos de ar-condicionado com as seguintes características:a) Atestado ou documento equivalente comprovando o fornecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo de equipamentos de climatização com especificações e características semelhantes às previstas no ITEM 2, DO LOTE 1, onde está previsto o maior volume de fornecimento de equipamentos deste termo de referência. No item 2, do lote 1, especificamos o fornecimento de 150 equipamentos de ar-condicionado tipo Mini Split Hi-Wall, capacidade térmica (12.000) Btu/h, na cor branca, tecnologia Inverter, gás refrigerante R410A, ciclo frio, climatiza/refrigera/desumidifica, 03 velocidades, controlado por controle remoto sem fio de cristal líquido, e filtro de ar lavável anti-bactéria. Serpentina de cobre. Baixo nível de ruído. Tensão do Equipamento: 220VoltsTipo de condensador: Horizontal. Sendo assim, o atestado ou a soma deles deveria comprovar o fornecimento mínimo de 45 equipamentos nas mesmas especificações e características supracitadas. Ademais, tendo em vista que o respectivo item será o mais demandado durante a execução da ata, a exigência editalícia se justifica, com vistas à minimizar eventuais problemas com o fornecimento, prejudicando a execução dos contratos de instalação, especificados nos demais lotes do certame. Isto posto, opinamos pela desclassificação da licitante em referência, vez que o atestado de capacidade técnica apresentado não atende às especificações do instrumento convocatório e seus anexos, em especial o item 10.10.3.1.2, a) do Edital. ''

COMERCIAL J.L

LEANDRO LUIZ LEAL SILVA-EPP

3

4. Tempestivamente, a ora Recorrente manifestou sua intenção de recurso nos seguintes termos:

“Manifestamos intenção de recurso contra a nossa desclassificação, pois não concordamos com a mesma....”

5. No presente caso, entendemos que o Ilustre Pregoeiro não agiu com o costumeiro acerto, havendo uma análise equivocada, pois o documento por nós apresentado informa que : “ ATESTAMOS, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE A EMPRESA **LEANDRO LUIZ LEAL SILVA - EPP**, INSCRITA NO CNPJ 08.194.579/0001-82, FORNECEU 69 (SESSENTA E NOVE) APARELHOS CONDICIONADORES DE AR TIPO “JANELA”, MARCA: CONSUL CCI18D, CAPACIDADE TÉRMICA DE 18.000BTUS, AO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, INSCRITO NO CNPJ 21.154.554/0001-13, LOCALIZADO NA AVENIDA AFONSO PENA Nº 4.001, SERRA, NESTA CAPITAL, NOS TERMOS DO CONTRATO 126/2020.” O edital exige : “ Atestado ou documento equivalente comprovando o fornecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo de equipamentos de climatização com especificações e características semelhantes às previstas no **ITEM 2, DO LOTE 1**, onde está previsto o maior volume de fornecimento de equipamentos deste termo de referência.”.

Sendo assim, a nossa empresa atendeu as exigências do edital, pois o equipamento de ar condicionado que consta em nosso documento é sim semelhante ao exigido no edital, possuindo ainda uma capacidade de refrigeração superior. E o quantitativo apresentado é superior aos 30% exigidos.

3

RUA ILHA GRANDE 840 – JARDIM ATLANTICO –BELO HORIZONTE/MG – CEP: 31.555.030

CNPJ: 08.194.579/0001-82 / INS. EST: 001.056301-0045 TEL: (031) 3481.0600

E-mail – leandroleal1316@gmail.com

COMERCIAL J.L

LEANDRO LUIZ LEAL SILVA-EPP

4

Fica assim esclarecido que foi equivocada a nossa desclassificação, pois apresentamos um atestado de capacidade técnica compatível com o solicitado, deixando o pregoeiro de se ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A interpretação de que o equipamento de AR CONDICIONADO DE JANELA 18.000 BTU'S não é semelhante/compatível ao AR CONDICIONAO SPLIT 12.000 BTU'S, não tem fundamento técnico e deve ser reconsiderada por parte do Pregoeiro ou caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado à Autoridade Superiora, visto não ser possível que a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS torne FRACASSADO um processo dessa magnitude (aproximadamente R\$ 1.500.000,00) , devido a uma interpretação subjetiva dessa comissão de licitação.

6. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça são uníssonas no entendimento de que deve haver por parte do administrador a aplicação conjunta e sistemática das normas do edital com a dupla finalidade dos certames licitatórios, de modo a se selecionar a proposta que efetivamente seja a mais vantajosa para a Administração. Desse entendimento são exemplos os seguintes julgados:

EMENTA “(...) A interpretação literal da norma editalícia deve se submeter aos fins últimos da licitação, que é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses públicos, sendo de se relevar mera irregularidade formal. ”

(19 TRF da 1ª Região. Segunda Turma. REO 92.01.00.26388-0/BA. Rei. Desembargadora Federal Assusete Magalhães. Di de 19.08. 1999, p. 16).

EMENTA “1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. ”

(20 STJ. Primeira Seção. MS 5869/DF. Rei. Mm. Laurita Vaz. Di de 07.10.2002, p. 163).

EMENTA “Na tarefa hermenêutica, os preceitos contidos nas diversas cláusulas do edital devem ser procurados com os olhos voltados para os dois objetivos que inspiram o procedimento: isonomia entre licitantes e escolha da proposta mais vantajosa. ”

(STJ. Primeira Seção. MS 5281/DF. Rei. Mm. Demócrito Reinaldo de 09.03.1998, p. 03 - grifou-se).

7. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei nº 8.666/1993, repugnando o julgamento que seja o objetivo, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

8. Além disso, quanto aos contratos administrativos, a Lei de Licitação aplicável supletivamente ao Pregão, predispõe que:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] “XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

9. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.) quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Trata-se de princípio essencial, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos

artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

10. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.):

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

11 Como se vê, o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

12. Destaca Fernanda Marinela de Souza Santos, (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.)

que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (G.N.)”

13. Portanto, não se tem dúvidas, que o edital não fala em prazo de 10 minutos para se responder ao pregoeiro.

14. Assim, o Insigne Pregoeiro ao desclassificar proposta que atende ao edital através de interpretações subjetivas ou rigores extremistas não agiu com a observância da lei que lhe é peculiar e dessa forma, não procedem as razões alegadas quanto a omissões ou inconsistências devendo ser revista pelo Pregoeiro a título de reconsideração.

15. Assim, com vistas à realização do interesse público é que deve o Administrador pautar as suas decisões. Por esta razão, desclassificar propostas que atendem às necessidades e, além disso, em seu conjunto apresenta melhor técnica e preço, mostra-se totalmente contrário à vontade do legislador e também ao interesse público.

16. **O princípio da eficiência foi introduzido pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998, e de lá para cá, o legislador tem**

procurado dotar a Administração Pública com instrumentos que lhe permita realizar as suas funções com eficiência.

17. Assim, a rejeição de proposta de menor valor prescinde de uma fundamentação legal bastante robusta. Aliás, neste sentido os nossos tribunais já vêm se posicionando nos seguintes termos:

“Licitação. Menor preço. Moralidade Pública. Administração. A rejeição da proposta de menor preço tem de ser claramente fundamentada. É velho princípio da moralidade pública hoje expresso no art. 133, parágrafo único, do Decreto-lei No. 200/67.

(TFR, Ap. em MS No. 104.932, Min. Costa Lima, 16/04/85, RDA, vol. 161,p. 226).”

18. A luz desses preceitos demonstra um erro crasso neste **juízo** que deverá ser revisto, mesmo porque, não há qualquer falha que possa macular a proposta, e agindo assim, a decisão traduzirá em violação literal ao edital e legislação que disciplina a presente matéria. Além disso, a manutenção do processo como fracassado, trará prejuízos financeiros a este órgão público, que arcará com mais despesas para fazer um novo processo e um maior prazo para a aquisição dos equipamentos, que com certeza são de extrema importância para a contratante.

19. Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente pleiteia o acolhimento integral do presente RECURSO, devendo V. Sa. Se dignar a: a) receber o presente Recurso no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo; b) acolher as presentes razões, classificando a licitante **LEANDRO LUIZ LEAL SILVA EPP**, por

COMERCIAL J.L

LEANDRO LUIZ LEAL SILVA-EPP

10

atender plenamente as exigências do edital, prosseguindo com os atos seguintes quanto a análise da habilitação para em seguida, adjudicar-lhe o objeto da licitação em atendimento ao disposto no artigo 3ª da Lei 8.666/93, por se constituir a proposta mais vantajosa para a Administração, e ao final, homologar o devido certame.

Belo Horizonte 25 de novembro de 2022.

Pede Deferimento.

LEANDRO LUIZ LEAL
SILVA:06120976680

Assinado de forma digital por
LEANDRO LUIZ LEAL
SILVA:06120976680
Dados: 2022.11.25 13:55:46 -03'00'

LEANDRO LUIZ LEAL SILVA